



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

CD/17894.12430-69

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso XII do art. 611-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do referido inciso, se justifica na medida em que o inciso XVII, do artigo 611-B, da Lei 13.467/2017, assegura que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho não serão objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:**

XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Facilmente se depreende a contradição dos dois dispositivos, posto que o enquadramento do grau de insalubridade é norma vinculada à saúde, higiene e segurança do trabalho, sendo disciplinado por atos emanados do Ministério do Trabalho.

Texto extraído do sítio do Ministério do Trabalho estabelece que “**As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.”

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA